



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 59/2025

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

Árbitros:

Jerry André de Matos e Silva (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pela Demandante)

Pedro Moniz Lopes (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário

1. A responsabilização de sociedade anónima desportiva por factos praticados pelos seus sócios e/ou associados, na qualidade de visitante, sem identificação dos mesmos, no decurso do intervalo do jogo e sem demonstrada conexão com o mesmo, e entre facções de adeptos ainda que situados no sector destinado aos sócios e/ou associados da equipa que actua naquela qualidade, não encontra estribo legal, uma vez que não é promotor nem responsável pela organização do jogo, uma vez que não tem qualquer possibilidade de intervir.
2. Ainda que se entenda de forma distinta do anterior pugnado, a imputação de responsabilidade disciplinar de uma sociedade anónima desportiva por causa do comportamento dos seus sócios ou associados, exige a descrição objectiva do comportamento omissivo específico que configura a culpa *in formando* e a culpa *in vigilando*;
3. A presunção de veracidade dos relatórios dos árbitros, delegados e OPC, não é bastante para apuramento da verdade material, ignorando não



Tribunal Arbitral do Desporto

apenas o inquisitório, mas sobrepondo-a à presunção de inocência, relegando para as sociedades anónimas desportivas, na qualidade de visitantes, um ónus probatório diabólico e praticamente impossível;

ACÓRDÃO

I.

Dos árbitros

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante), Pedro Moniz Lopes, (designado pela Demandada), sendo presidente do Colégio Arbitral Jerry Silva.

II.

Da competência, constituição do Colégio Arbitral; local de funcionamento do Tribunal Arbitral e valor da acção;

1.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista no art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (LTAD).

A LTAD, no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões



Tribunal Arbitral do Desporto

das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina". Atenta a LTAD, compete, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos actos e omissões, nomeadamente, de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respectivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina, na esteira de Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, segundo os quais, "No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de "poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina" da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva" (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, in "O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado", Petrony Editora, Lisboa, 2016, pág. 34). Assim, analisando em concreto o caso sub-judice conclui-se de forma cristalina que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio, em sede de arbitragem necessária.

2.

I.

Da constituição do Colégio Arbitral e Local de funcionamento;

O colégio arbitral considera-se constituído em 16.01.2026(cf. art.º 36.º da LTAD), e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa;



Tribunal Arbitral do Desporto

II.

Do valor da ação, para efeitos processuais

Por despacho Arbitral de fls., e sem prejuízo do que, porventura, possa resultar da instrução do processo, fixou-se à presente ação o valor de €5.740,00 (cinco mil setecentos e quarenta euros), valor atribuído pela Demandante, sem oposição da Demandada.

III.

Do litígio a dirimir

Deliberação inserta no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 22-25/26, que a condenou pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da Liga Portugal (RD LPFP), com a aplicação de sanção de multa equivalente a 56,25 UC, o que totaliza 5.740,00 € (cinco mil setecentos e quarenta euros), bem assim como nas custas do processo.

IV.

Da requestada produção de prova

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados. Nos seus articulados, mais precisamente nos respetivos requerimentos probatórios, a Demandante requereu a admissão da junção do citado aresto e bem assim que a Demandada fosse notificada para promover a junção aos autos do processo disciplinar que deu origem à deliberação em



Tribunal Arbitral do Desporto

crise. Por sua vez a Demandada não requereu qualquer produção de prova, além da documentação junta ao processo disciplinar [PD 22 |25-26|](#);

No que tange a prova documental, sejam os documentos juntos com os articulados, é admitida a junção dos mesmos, seja por via da tempestividade, seja por se mostrarem determinantes para o apuramento da verdade e para a decisão de mérito do litígio.

V.

Da posição da Demandante

1.º

A Demandante aceita, por verdadeiro, o facto descrito no ponto 1º do parágrafo 15 da “IV - Fundamentação de Facto §1. Factos provados” do processo disciplinar;

2.º

Desconhece se os sectores 47 a 50 da bancada do Estádio foram exclusivamente ocupados por adeptos do SL Benfica, pois que, ainda que a prova constante dos autos indiciem que esses sectores possam ter sido maioritariamente ocupados por adeptos do SL Benfica, inexistem prova segura de que os adeptos que ocuparam a referida bancada eram todos do SL Benfica;

3.º

Decorre ainda dos esclarecimentos da PSP juntos aos Autos de processo disciplinar que nenhuma identificação foi feita dos agressores e ou dos ofendidos, pelo que, logicamente, em momento algum, tais identidades



Tribunal Arbitral do Desporto

foram comunicadas à Demandante;

4.º

Impugna a conclusão de que os espectadores envolvidos nas agressões são adeptos do SL Benfica, na medida em que nenhum elemento constante dos autos permite tirar essa ilação de forma segura e para além de qualquer dúvida razoável, como é exigido em qualquer processo de natureza sancionatória;

5.º

Impugna o segmento “exclusivamente” inscrito no ponto 2.º dos “Factos provados” e a conclusão ínsita no ponto 3.º desses mesmos “Factos provados”;

6.º

Nenhuma prova existe nos autos de que os adeptos envolvidos nas agressões sejam sócios ou associados do SL Benfica, não estando sequer identificados tais adeptos;

7.º

Não aceita a conclusão plasmada no ponto 9.º dos “Factos provados”, segundo o qual a Demandante “não desenvolveu suficientes e eficazes ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, e não exerceu eficazmente o poder disciplinar que tem, relativamente aos seus adeptos que são, também, seus sócios e/ou associados.”;



Tribunal Arbitral do Desporto

8.º

A Demandante disputou o jogo na qualidade de equipa visitante, não tendo tido (nem podendo ter) qualquer autoridade ou influência sobre a acção dos adeptos, dos assistentes de recinto desportivo ou dos agentes da PSP, pois, essa posição – de equipa visitante – implica, necessariamente, que a Demandante não estava, pois, em condições de agir e evitar a ocorrência do conflito e agressões registadas, as quais, aliás, nem os assistentes de recinto desportivo nem a PSP lograram evitar, não podendo admitir o ponto 9.º e 10.º dos factos provados;

9.º

Se se tratou de desentendimento entre diferentes “facções”, como a PSP refere, não estava a Demandante sequer em condições de prever tais ocorrências, aparentemente desencadeadas por motivos fúteis ou extra-desportivos, que, não obstante todas as medidas que a Demandante adopta em matéria de prevenção, são, ainda assim, impossíveis de antecipar e evitar.

10.º

O jogo em questão foi realizado pela Demandante na qualidade de equipa visitante; não foi apurado, nem identificado, qualquer elemento individual pertencente à estrutura orgânica da Demandante que tivesse participado, instigado ou facilitado tais comportamentos;

11.º

A Demandante não assumia, naquele jogo, a qualidade de promotora do espectáculo desportivo, nem detinha o controlo do acesso,



Tribunal Arbitral do Desporto

permanência ou vigilância do recinto desportivo; as operações de segurança, policiamento e vigilância do recinto eram asseguradas pelo clube visitado, em articulação com as forças de segurança pública; e, ainda assim, o Conselho de Disciplina considerou que a Demandante não fez tudo o que estava ao seu alcance para evitar os comportamentos descritos, formulando essa conclusão com base na presunção de que se as agressões ocorreram, tais agressões foram resultado de uma qualquer falta de eficaz adopção de medidas preventivas ou socioeducativas por parte da Demandante; conclusão essa que não tem qualquer arrimo na prova constante dos autos.

12.º

O Acórdão recorrido não identifica, portanto, quaisquer factos concretos que permitam densificar a conclusão constante dos pontos 9.º e 10.º dos “Factos provados”, como não descreve qualquer comportamento omissivo específico imputável à Demandante, assentando em generalidades e conceitos puramente abstractos;

13.º

Nem na acusação, nem no Acórdão recorrido, são identificados factos concretos que permitam densificar em que consistiu, especificamente, a pretensa omissão da Demandada no que se refere a não adopção de medidas suficientes para evitar os comportamentos em causa.

14.º

Não resulta da matéria de facto dada como provada nem da decisão:

a) Que medidas concretas de prevenção ou vigilância poderiam ter



Tribunal Arbitral do Desporto

- sido adoptadas pela Demandante naquele contexto específico;
- b) Que a Demandante tivesse violado instruções legais ou regulamentares concretas aplicáveis à sua actuação enquanto equipa visitante;
 - c) Que existisse qualquer nexo causal entre uma actuação ou omissão da Demandante e a verificação das agressões ocorridas;
 - d) Que os comportamentos dos adeptos tenham resultado de falta de acções de formação, sensibilização ou prevenção imputáveis à Demandante.

15.º

A Demandada não esclarece quais as medidas que a Demandante deveria ter adoptado e não adoptou, em que momento, por que meios e com que concreta eficácia preventiva relativamente aos factos ocorridos, os quais, aliás, foram de tal forma imprevistos e inevitáveis que nem os assistentes de recinto desportivo contratados pela equipa visitada, nem os agentes da PSP lograram evitar que ocorressem;

16.º

A Demandante tudo tem feito para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto.

17.º

A Demandante desenvolve, regularmente, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente, através de:

- a) visitas às escolas;
- b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovem o desportivismo;
- c) divulgação sonora de mensagens antes dos jogos realizados no Estádio do Sport Lisboa e Benfica a apelar para o comportamento desportivamente correcto dos adeptos;
- d) divulgação e afixação de cartazes no Estádio da Demandante e no estádio dos clubes visitados com conteúdo dissuasor daquele tipo de comportamentos;
- e) acções de sensibilização do Oficial de Ligação aos Adeptos junto dos sócios e adeptos da SL Benfica SAD para a adopção de conduta conforme ao espírito desportivo durante os espectáculos desportivos;
- f) colaboração activa da SL Benfica SAD com as forças de segurança com vista à identificação de condutas antidesportivas e dos seus autores;
- g) apresentação de propostas ao Ministério da Administração Interna e à Secretaria de Estado do Desporto para alteração da lei de combate à violência no desporto;
- h) participação em seminários e debate destinados ao tema do combate à violência;
- i) emissão regular de comunicados a condenar a violência associada ao desporto, mesmo que a ela surja associado o nome de adeptos afectos ao SL Benfica.

18.º

No exercício das suas competências in vigilando – mais vincadas nos casos em que a recorrente joga na condição de equipa visitada e assume por isso



Tribunal Arbitral do Desporto

a função de promotor do espectáculo desportivo –, a SL Benfica SAD:

- a) mantém sistema de videovigilância com mais de 400 câmaras; sistema esse que é superior a todos os demais instalados nos restantes estádios das competições profissionais;
- b) adopta medidas de controlo e vigilância no Estádio do SL Benfica com recurso, em média, a mais de 400 assistentes de recinto desportivo, número superior ao presente nos demais estádios das competições profissionais;
- c) instalou, em 2011, de forma pioneira em Portugal, caixa de segurança destinada a adeptos das equipas visitantes, num investimento aproximado de € 350.000,00 (medida, à data, muito criticada pelos clubes adversários, mas, entretanto, acolhida e imposta pelo próprio Regulamento de Competições da LPFP);
- d) colabora activamente com as forças de segurança na identificação e referenciação de comportamentos e adeptos de risco;
- e) nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play;

19.º

Não se conformando com a existência de comportamentos incorrectos, a SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao fair play e espírito desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

e espírito desportivo, de que são exemplos recentes os comunicados emitidos pelo SL Benfica no site do clube, a 20/04/2023, 06/11/2023 e a 08/03/2024, com o seguinte teor:

- "O Sport Lisboa e Benfica informa que endereçou uma carta ao Inter de Milão manifestando o seu lamento e pedindo desculpa pelos incidentes ocorridos no jogo da Liga dos Campeões. O futebol que desejamos não envolve este tipo de situações, que são de total repúdio e não se coadunam com os valores e os princípios do Sport Lisboa e Benfica".
- "O Sport Lisboa e Benfica alerta todos os sócios e adeptos do Benfica que irão marcar presença em San Sebastián para a importância extrema de pautarem o seu apoio à equipa por um comportamento irrepreensível ao longo de toda a partida. (...) Atitudes ou comportamentos menos adequados e em total oposição ao que são o espírito e a cultura do Sport Lisboa e Benfica não apenas comprometem a imagem internacional do Clube como têm sérios
- impactos económicos e impedem a equipa de contar com o apoio que tanta diferença faz e ajuda a conquistar as vitórias que tanto queremos".
- "O Sport Lisboa e Benfica informa que foi sancionado pela UEFA com a proibição de venda bilhetes aos seus adeptos para o próximo jogo europeu a realizar fora de casa, estando a aplicação dessa pena suspensa durante o período de dois anos.

A decisão da UEFA tem por base a deflagração de tochas e o arremesso de objetos durante a recente partida realizada em Toulouse, a contar para a Liga Europa. A decisão implica ainda o pagamento imediato de uma multa de 28 mil euros.

Em face da decisão da UEFA, o Sport Lisboa e Benfica reitera o apelo aos seus adeptos para que cumpram os regulamentos e se abstenham de



Tribunal Arbitral do Desporto

práticas que prejudicam a imagem do Clube e privam a equipa de um apoio que tem sido, desde sempre, decisivo e fundamental para a nossos jogadores. Fica, uma vez mais, o apelo claro a todos os adeptos: apoiem a equipa, defendam o Clube.”.

20.º

Na preparação e organização do jogo disputado entre a FC Porto SAD e a Demandante, como sempre sucede, a Demandante colocou à disposição Polícia de Segurança Pública toda a informação e apoio necessários, e colaborou activamente na implementação da operação de segurança necessária para a realização do espectáculo desportivo em condições de segurança, em conjunto e estreita colaboração com o promotor – no caso, a FC Porto SAD.

21.º

E, em concreto, fez-se acompanhar pelo Director de Segurança e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos.

22.º

Durante o jogo, a Demandante não teve conhecimento de qualquer desentendimento ou agressão entre adeptos, de tal sorte que também o Delegado da Liga nada reportou ou registou.

23.º

Não é factual a conclusão que o Acórdão extraiu de que o desentendimento entre cerca de 30 adeptos gerou “comoção generalizada” ou “tumulto generalizado”, quando estamos a falar de, no



Tribunal Arbitral do Desporto

máximo, 30 adeptos num Estádio que, conforme consta do Relatório de Policiamento Desportivo, teve a lotação de 50.033 adeptos (fls. 13 dos autos do processo disciplinar);

24.º

Nenhum juízo de censura pode ser dirigido à Demandante, tão-pouco a título de negligência.

25.º

Mesmo que porventura existisse ilicitude e culpa, ainda assim, a decisão recorrida incorre em erro de interpretação e aplicação do direito por subsunção dos factos em norma que, no caso, não é aplicável por falta de verificação, em concreto, da aptidão da conduta para provocar lesão de especial gravidade.

VI.

Da posição da Demandada

1.º

No dia 05.10.2025, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo n.º 10809, entre Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD e a Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a contar para a 8.ª Jornada da Liga Portugal Betclic;

2.º

Aquando do Jogo, os sectores 47 a 50 da bancada do Estádio foram reservados e exclusivamente ocupados por adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

3.º

Pelas 22h06, cerca de 30 adeptos da Demandante que se encontravam no sector 49 do Estádio, entre a barreira metálica e a barreira de acrílico, aí instaladas, agrediram-se mutuamente, desferindo murros, palmadas e pontapés, puxões e empurrões, dando causa a comoção generalizada nesse mesmo sector;

4.º

Vários destes adeptos acederam ao referido local (entre a barreira metálica e a barreira de acrílico) transpondo a sobredita barreira metálica, na qual outros se sentaram e pontapearam os que se encontravam em plano inferior.

5.º

Não menos do que 10 agentes da Polícia de Segurança Pública intervieram para pôr cobro a estes confrontos e comoção, na sequência do que foram lavrados os autos de notícia correspondentes aos NPP (Número de Processo Policial) 472390/2025 e NUIPC (Número Único Identificador de Processo Crime) 24/25.5 P7LSB.

6.º

Foi disponibilizada assistência médica no local a 6 daqueles adeptos, que haviam sido agredidos, porém, estes rejeitaram-na.

7.º

Da conduta dos agressores não resultou qualquer ofensa à integridade física de qualquer dos agredidos de forma a:



Tribunal Arbitral do Desporto

- i. privá-lo(s) de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo(s) grave e permanentemente;
- ii. tirar-lhe(s) ou afetar-lhe(s), de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;
- iii. provocar-lhe(s) doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- iv. provocar-lhe(s) perigo para a vida.

8.º

Os factos supra foram objecto de várias notícias na imprensa nacional, com as quais se divulgou um vídeo que corresponde a registo dos mesmos.

9.º

É afirmado nos esclarecimentos do Comandante do Policiamento Desportivo: «Do setor 47 ao 50 a ocupação era unicamente de adeptos do SLB», «A indumentária que alguns envergavam era alusiva ao SLB, e os elementos dos Spotters do COMETLIS que efetuavam a monitorização naquele local indicaram que eram adeptos do SLB de fações antagónicas» (fls. 108-109).

10.º

A factualidade em causa no que diz respeito à autoria dos factos e à qualidade de adeptos afetos à Demandante foi diretamente percepcionada por elementos das forças de segurança e vertida no Relatório de Policiamento Desportivo e respetivos esclarecimentos,



Tribunal Arbitral do Desporto

elementos documentais esses que se encontram abrangidos pelo valor probatório reforçado e cuja presunção de veracidade não foi fundamentadamente posta em causa;

11.º

Dos elementos de prova decorre que os adeptos envolvidos no conflito se encontravam a assistir ao jogo na bancada afeta exclusivamente a adeptos do SL Benfica, setor 49 do estádio, tendo os concretos agressores sido avistados pelos spotters, que identificaram a sua afinidade clubística pela indumentária por aqueles utilizada.

12.º

Dúvidas não restam que os adeptos a que se refere a factualidade objeto dos presentes autos eram adeptos afectos à Demandante, sendo irrelevante saber a identidade concreta de tais adeptos.

13.º

A Demandante não adotou suficientes e eficazes medidas de incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos acima referidos, não zelou por que participassem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas perturbadoras da ordem pública e do curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, as que acima se descreveram, reprimindo as e dissuadindo-as, com vista à sua erradicação, nomeadamente, porque não desenvolveu suficientes e eficazes ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, e não exerceu eficazmente o poder disciplinar que tem, relativamente aos seus adeptos que são, também, seus sócios e/ou associado



Tribunal Arbitral do Desporto

14.º

A Demandante não agiu com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo) acima descrito, consubstancia conduta prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar.".

15.º

A Demandante não tem desenvolvido acções de prevenção de fenómenos de violência desportiva suficientemente eficazes, até em vista do seu relevante registo disciplinar nesta matéria, de modo a acautelar que estes comportamentos passassem a ser excepcionais e isolados;

16.º

Não se conhece, nem foi alegada qualquer ação disciplinar ou de averiguação conducente ao apuramento da eventual responsabilidade disciplinar promovida pela SAD com vista a identificar e sancionar os seus eventuais sócios que tivessem adotado comportamentos censuráveis da espécie dos ora imputados.

17.º

A Demandante elenca de forma genérica e desacompanhada de qualquer demonstração através de prova documental, um conjunto de ações por si protagonizadas para assegurar o eficaz cumprimento dos deveres que sobre si impendem em matéria de prevenção e repressão da violência associada ao desporto.

18.º

Uma SAD sob a qual recaem especiais deveres de prevenção destes fenómenos, e que tal como demonstrado supra, nem sequer evidencia a



Tribunal Arbitral do Desporto

existência de mecanismos ou de um único processo com vista ao sancionamento de qualquer adepto que tenha comportamentos lesivos do fair play, omite, pelo menos negligentemente, os seus deveres nesta matéria, conformando-se com a possibilidade de sucederem factos desta natureza – como sucedeu no caso em apreço;

19.º

Não merece também acolhimento a tese aventada pela Demandante de que, por se tratar de uma contenda entre duas fações de adeptos, tratar-se-ia de condutas cuja prevenção estaria fora do alcance das possibilidades de atuação da Demandante, por não ser relacionada com o jogo, sendo o cumprimento dos deveres in formando ou in vigilando insuscetível de evitar tal comportamento;

20.º

A circunstância de se tratar de confronto entre fações rivais de adeptos do mesmo clube evidencia a conexão entre os eventos e as dinâmicas de grupo típicas do fenómeno desportivo que estão no cerne das preocupações do legislador na prevenção e repressão da violência no contexto desportivo.

21.º

A Demandante que não adotou qualquer comportamento inadimplente e que adota diversas ações de sensibilização junto dos adeptos.

22.º

A Demandante não nega a ocorrência dos factos, colocando apenas em crise que tenham sido perpetrados pelos seus adeptos e os meios de prova que levam a que se conclua pela prática dos referidos factos;



Tribunal Arbitral do Desporto

23.º

Para a verificação dos elementos típico-objetivos da norma em causa exige-se que:)i) sócios ou simpatizantes de um clube;)ii) nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição;)iii) por ocasião de qualquer jogo oficial;)iv) agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo;)v) em termos aptos ou idóneos, em concreto, a causar lesão de especial gravidade, não a tendo, porém, causado.

24.º

As agressões foram perpetradas por adeptos afetos à Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, contra adeptos do mesmo clube, tendo ocorrido no decurso do jogo objecto dos autos, e dentro do Estádio onde o mesmo se realizou) permitindo, pois, dar como preenchidas as condições em)i),)ii),)iii) e)iv).

25.º

Independentemente de o adepto agredido ter recusado tratamento médico – o que indicia que as agressões não causaram lesões de especial gravidade, mas nada diz sobre a sua aptidão para as causarem -, os comportamentos verificados não podem escapar à qualificação como infração disciplinar à luz do artigo 182.º, n.º 2 RDLPFP pois, não obstante poderem não terem concretamente causado lesão de especial gravidade não há dúvida que são idóneos a provocá-la, face à definição típica do artigo 4.º, n.º 1, alínea I) do RDLPFP;

26.º

Desferir murros e pontapés dirigidos intencionalmente à face ou à cabeça de alguém – sendo certo que no vídeo de fls. 46 do processo disciplinar são



Tribunal Arbitral do Desporto

claramente visíveis agressões na cara/cabeça de alguns dos adeptos presentes –, são comportamentos perpetrados com o claro objetivo de atingir fisicamente, e suscetíveis de causar, em abstrato e no caso concreto, atendendo à intencionalidade do ataque e à zona do corpo atingida, lesões de especial gravidade aos agredidos;

27.º

Tal intencionalidade e suscetibilidade de causar lesões graves ainda mais evidente e exacerbada se torna quando as agressões são praticadas num contexto de rixa, envolvendo dezenas de adeptos com atuações concertadas dirigidas contra outros adeptos com idênticos propósitos e motivações agressivas;

28.º

Não se trata, pois, de agressões isoladas ou, de alguma forma, circunscritas, mas de atuações reiteradas e multiplicadas pelas dezenas de adeptos envolvidos, perpetradas com a clara intenção ou no mínimo consciência da possibilidade de causar ofensas físicas graves, e sendo aptas a tal;

29.º

Os Relatórios de Jogo, de Policiamento desportivo, os vídeos e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente) e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.

30.º

Cabia à Demandante apresentar contraprova;

31.º

A Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada, limitando-se a afirmar leva a cabo algumas iniciativas – algumas que ter-



Tribunal Arbitral do Desporto
se-ão verificado há já alguns anos.

32.º

A Demandante não junta qualquer prova concreta ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.

202 5 · 2 0

33.º

É essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, se ostentam tais camisolas, cachecóis e se entoam cânticos de apoio ao respetivo clube e tudo isto foi verificado e devidamente colocado e reportado nos respetivos Relatórios;

34.º

O Conselho de Disciplina, ao verificar que foi arremessado um objeto contra um agente desportivo do FCP, atingindo-o, por adepto que foi indicado pelos Delegados da LPFP como situando-se em bancada reservada a adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, isto é, da ora Demandante e por eles exclusivamente ocupada, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido – no mínimo – negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.

02 5 · 2 0 26

35.º

Não há qualquer erro na qualificação jurídica, aqui se dando por reproduzido tudo o que supra ficou exposto acerca do preenchimento dos elementos do tipo da infração p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF;

02 5 · 2 0 26



Tribunal Arbitral do Desporto

VII

Da matéria de facto dada por assente e provada

1.º

No dia 05.10.2025, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo n.º 10809, entre Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD e a Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, a contar para a 8.ª Jornada da Liga Portugal Betclic; (processo disciplinar de fls., prova assente nos relatórios de jogo de árbitro e delegados da LPFP, relatório de policiamento, notícias publicitadas nos órgãos de comunicação social inseridas a fls., e ainda por se tratar de matéria aceite pelas partes);

2.º

Aquando do Jogo, os sectores 47 a 50 da bancada do Estádio foram ocupados por adeptos da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD; (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, notícias publicitadas nos órgãos de comunicação social inseridas a fls., e ainda por se tratar de matéria aceite pelas partes, com excepção da parte “exclusivamente” que assim não se considera provada e assente);

3.º

Pelas 22h06, cerca de 30 adeptos que se encontravam no sector 49 Estádio e destinado a adeptos da Demandante, acederam entre a barreira metálica e a barreira de acrílico, aí instaladas, agrediram-se mutuamente, desferindo murros, palmadas e pontapés, puxões e empurrões; (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, notícias publicitadas nos órgãos de comunicação social inseridas a fls., e ainda por se tratar de matéria aceite pelas partes, com excepção da parte “exclusivamente” que assim não se considera provada e



Tribunal Arbitral do Desporto
assente);

4.º

Vários destes adeptos acederam ao referido local (entre a barreira metálica e a barreira de acrílico) transpondo a sobredita barreira metálica, na qual outros se sentaram e pontapearam os que se encontravam em plano inferior; (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, notícias públicitadas nos órgãos de comunicação social insertas a fls.);

5.º

Não menos do que 10 agentes da Polícia de Segurança Pública intervieram para pôr cobro a estes confrontos na sequência do que foram lavrados os autos de notícia correspondentes aos NPP (Número de Processo Policial) 472390/2025 e NUIPC (Número Único Identificador de Processo Crime) 24/25.5 P7LSB. (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, e ainda por se tratar de matéria aceite pelas partes);

6.º

Foi disponibilizada assistência médica no local a 6 daqueles adeptos, que haviam sido agredidos, porém, estes rejeitaram-na. (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, notícias públicitadas nos órgãos de comunicação social insertas a fls.);

7.º

Da conduta dos agressores não resultou qualquer ofensa à integridade física de qualquer dos agredidos de forma a:

v.privá-lo(s) de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo(s) grave e permanentemente;

vi.tirar-lhe(s) ou afetar-lhe(s), de maneira grave, a capacidade de



Tribunal Arbitral do Desporto

trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou, também de maneira grave, a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem, temporária ou permanentemente;

vii.

p

rovocar-lhe(s) doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou

viii.

p

rovocar-lhe(s) perigo para a vida. (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, notícias publicitadas nos órgãos de comunicação social insertas a fls., e ainda por se tratar de matéria aceite pelas partes, com excepção da parte “exclusivamente” que assim não se considera provada e assente);

8.º

Os factos supra foram objecto de várias notícias na imprensa nacional, com as quais se divulgou um vídeo que corresponde a registo dos mesmos. (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, notícias publicitadas nos órgãos de comunicação social insertas a fls., e ainda por se tratar de matéria aceite pelas partes);

9.º

Nenhuma identificação foi feita dos agressores e ou dos ofendidos, e como tal nenhuma identidade foi comunicada à Demandante. (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, matéria alegada pela Demandante, não impugnada pela Demandada e que sempre resultaria da conjugação do acervo documental correspondente a relatório policial de fls., e relatório dos delegados da LPFP, de fls.);

10.º

O jogo em questão foi realizado pela Demandante na qualidade de



Tribunal Arbitral do Desporto

equipa visitante; não foi apurado, nem identificado, qualquer elemento individual pertencente à estrutura orgânica da Demandante que tivesse participado, instigado ou facilitado tais comportamentos; (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, matéria alegada pela Demandante, não impugnada pela Demandada e que sempre resultaria da conjugação do acervo documental correspondente a relatório policial de fls., e relatório dos delegados da LPFP, de fls.);

11.º

A Demandante não assumia, naquele jogo, a qualidade de promotora do espetáculo desportivo, nem detinha o controlo do acesso, permanência ou vigilância do recinto desportivo; as operações de segurança, policiamento e vigilância do recinto eram asseguradas pelo clube visitado, em articulação com as forças de segurança pública; (processo disciplinar de fls., relatório do jogo subscrito pela equipa de arbitragem; relatório de policiamento de fls., relatório dos delegados da LPFP de fls., matéria alegada pela Demandante, não impugnada pela Demandada; conjugação do acervo documental correspondente aos relatórios indicados e assim por se tratar de facto público e notório que, inclusive, dispensa prova.);

12.º

Não se conformando com a existência de comportamentos incorrectos, a SL Benfica SAD e o SL Benfica (Clube) têm, amiúde, reprovado publicamente tais condutas e apelado ao fair play e espírito desportivo e espírito desportivo, de que são exemplos recentes os comunicados emitidos pelo SL Benfica no site do clube, a 20/04/2023, 06/11/2023 e a 08/03/2024, com o seguinte teor:

- "O Sport Lisboa e Benfica informa que endereçou uma carta ao Inter de Milão manifestando o seu lamento e pedindo desculpa pelos



Tribunal Arbitral do Desporto

incidentes ocorridos no jogo da Liga dos Campeões. O futebol que desejamos não envolve este tipo de situações, que são de total repúdio e não se coadunam com os valores e os princípios do Sport Lisboa e Benfica”.

“O Sport Lisboa e Benfica alerta todos os sócios e adeptos do Benfica que irão marcar presença em San Sebastián para a importância

- extrema de pautarem o seu apoio à equipa por um comportamento irrepreensível ao longo de toda a partida. (...) Atitudes ou comportamentos menos adequados e em total oposição ao que são o espírito e a cultura do Sport Lisboa e Benfica não apenas comprometem a imagem internacional do Clube como têm sérios impactos económicos e impedem a equipa de contar com o apoio que tanta diferença faz e ajuda a conquistar as vitórias que tanto queremos”.

- “O Sport Lisboa e Benfica informa que foi sancionado pela UEFA com a proibição de venda bilhetes aos seus adeptos para o próximo jogo europeu a realizar fora de casa, estando a aplicação dessa pena suspensa durante o período de dois anos.

A decisão da UEFA tem por base a deflagração de tochas e o arremesso de objetos durante a recente partida realizada em Toulouse, a contar para a Liga Europa. A decisão implica ainda o pagamento imediato de uma multa de 28 mil euros.

Em face da decisão da UEFA, o Sport Lisboa e Benfica reitera o apelo aos seus adeptos para que cumpram os regulamentos e se abstenham de práticas que prejudicam a imagem do Clube e privam a equipa de um apoio que tem sido, desde sempre, decisivo e fundamental para a nossos jogadores. Fica, uma vez mais, o apelo claro a todos os adeptos: apoiem a equipa, defendam o Clube.”. (facto público e notório);

13.º

Na preparação e organização do jogo disputado entre a FC Porto SAD e



Tribunal Arbitral do Desporto

a Demandante, como sempre sucede, a Demandante colocou à disposição Polícia de Segurança Pública toda a informação e apoio necessários, e colaborou activamente na implementação da operação de segurança necessária para a realização do espectáculo desportivo em condições de segurança, em conjunto e estreita colaboração com o promotor – no caso, a FC Porto SAD; (processo disciplinar de fls., relatório de policiamento, matéria alegada pela Demandante, não impugnada pela Demandada e que também conjugação do acervo documental correspondente a relatório policial de fls., e relatório dos delegados da LPFP, de fls.);

14.º

A Demandante fez-se acompanhar pelo Director de Segurança e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos. (conjugação de toda a prova constante processo disciplinar de fls., em particular relatório de policiamento e relatório dos delegados da LPFP, de fls.; matéria alegada pela Demandante, não impugnada pela Demandada;

15.º

Durante o jogo, a Demandante não teve conhecimento de qualquer desentendimento ou agressão entre adeptos, de tal sorte que também o Delegado da Liga nada reportou ou registou. (relatório de policiamento e relatório dos delegados da LPFP, de fls. e matéria alegada pela Demandante, não impugnada pela Demandada);

16.º

Foi arremessado um objecto contra um agente desportivo do FCP, atingindo-o, por adepto que foi indiciado pelos Delegados da LPFP como situando-se em bancada reservada a adeptos da Demandante e por eles ocupada, em bancada reservada à equipa visitada; (conjugação



Tribunal Arbitral do Desporto
de toda a prova constante processo disciplinar de fls., em particular
relatório dos delegados da LPFP, de fls.);

17.º

A Demandante tem os antecedentes disciplinares de fls.71 a 107, verificando-se equipa visitada (facto constante do processo disciplinar de fls., não impugnada pela Demandante);

VIII.

Da Fundamentação de Direito;

A responsabilidade por factos ocorridos durante a realização do espectáculo desportivo, imputável às sociedades desportivas, contrariamente ao que resulta da regulamentação da FIFA e da UEFA cuja responsabilidade é objectiva, tem no ordenamento jurídico português a natureza da responsabilidade subjetiva. Assim, prima facie, atento o n.º 1 do art.º 8.º e art.º 17.º n.1 e n.º 2 do Código Disciplinar da FIFA (disponível em <https://digitalhub.fifa.com/m/6094262690de769/original/FIFA-Disciplinary-Code-2025.pdf>), bem como do n.º 1 do art.º 8.º e n.º 1 e n.º 2 do art.º 16.º, ambos do Regulamento Disciplinar da UEFA e anexos I, II e VII, disponíveis em <https://documents.uefa.com/v/u/Technical-Regulations/UEFA-Disciplinary-Regulations-Edition-2024-Online>, e sequente que os clubes visitados são responsáveis pela ordem e segurança no interior dos estádios e nas suas imediações, antes, durante e depois dos jogos, recaindo tal responsabilização sob qualquer tipo de incidentes, salvo nos casos em que consigam provar que não foram negligentes no que respeita à organização do jogo – isto é, concede-se aos clubes uma espécie de válvula de escape face a esta direta responsabilização, que apenas terá lugar se os mesmos lograrem provar que não foram negligentes.

Acresce que no n.º 2 dos artigos referidos *supra*, alcança-se a conclusão de que todos os clubes e sociedades desportivas – ou seja, não apenas os clubes visitados, mas também os clubes visitantes – são responsáveis pelo comportamento inapropriado por parte de um ou mais dos seus adeptos, podendo tais clubes ser alvo de sanções disciplinares, mesmo quando consigam provar que não foram, de qualquer modo, negligentes no âmbito da organização do evento desportivo – nestes casos, inexistente qualquer tipo de válvula de escape, o que nos leva a crer que os clubes não conseguem sequer eximir-se da responsabilidade pelas condutas dos seus sócios ou simpatizantes.

De entre as condutas incorretas dos espectadores que surgem tipificadas, ainda no número 2 dos ditos preceitos, é possível identificar: a invasão ou tentativa de invasão do terreno de jogo – alínea a); o arremesso de objetos ou de artifícios de natureza pirotécnica – alíneas b) e c); o recurso a *lasers* ou dispositivos eletrónicos similares – alínea d); o uso de gestos, palavras, objetos ou outros meios por forma a transmitir mensagens inapropriadas a nível político, ideológico, religioso ou ofensivo – alínea e); e a execução de atos danosos – alínea f); a provocação de distúrbios aquando dos hinos nacionais – alínea g). Finalmente, atentando na alínea h), por intermédio da qual os clubes podem ser responsabilizados por qualquer outra manifestação reveladora de falta de ordem e disciplina ocorrida dentro ou nas imediações do estádio por parte dos adeptos, é claramente perceptível a pretensão do legislador no sentido de não tornar exaustivo o leque de condutas que poderá originar a responsabilidade retratada – um dado preocupante, atento o facto de surgir associado a uma imputação de responsabilidade quase inevitável.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, sob pena de tal detalhe ter passado despercebido, importa salientar a distinção a que se procede entre os clubes anfitriões e os clubes visitantes, na medida em que a esfera de responsabilização dos primeiros se afigura bem mais ampla, precisamente porque qualquer ocorrência no estádio e suas imediações, antes, durante e depois do evento, poderá ser-lhes imputada. De notar, inclusivamente, que os clubes visitantes não escapam impunes face às atitudes do seu grupo de espectadores ao abrigo da norma em apreciação, algo que se afigurará curioso em comparação com uma corrente nacional que salvaguarda (e quase desresponsabiliza) os clubes visitantes, conforme analisaremos adiante, com relevo para os termos em que tal se poderia verificar.

No espectro destas normativas da FIFA e da UEFA, resulta claro que, perante o comportamento desordeiro de um ou vários dos seus espectadores, encontramos-nos diante uma autêntica responsabilidade de natureza objetiva, atento o facto de a própria letra da lei reconhecer que tal imputação terá lugar “mesmo que consigam provar a ausência de qualquer negligência em relação à organização do jogo”, pressupondo uma responsabilização direta e automática dos clubes desportivos. Em suma, aos olhos da FIFA e da UEFA, os clubes anfitriões deverão ser disciplinarmente responsabilizados por qualquer conduta imprópria da autoria dos seus adeptos e dos demais espectadores em geral (reconhecendo-se-lhes, nos casos em que não estão em causa adeptos a si filiados, a faculdade de provar a sua negligência), enquanto que a responsabilização dos clubes visitantes circunscrever-se-á aos atos levados a cabo pelo seu grupo de sócios ou simpatizantes – em face de todo este circunstancialismo, aquilo que é mais relevante é o facto de, qualquer que seja a qualidade sob a qual surjam investidas as sociedades desportivas (visitadas ou visitantes), serão responsabilizadas pelas atitudes inadequadas dos seus adeptos independentemente do seu



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamento culposos ou da supervisão culposa face ao sucedido, e neste sentido, uma interessante análise às normas da FIFA e da UEFA que prevêem a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, assentando numa clara e inequívoca imputação de responsabilidade objectiva, sendo entre outros pertinente a abordagem do tema em KLEEF, Rosmarijn van, *“Liability of football clubs for supporters’ misconduct – A study into the interaction between disciplinary regulations of sports organisations and civil law”*, disponível em <https://scholarlypublications.universiteitleiden.nl/handle/1887/39683>.

Interna e regularmente a perspectiva que emerge seja do RDLFPF, seja do RCLFPF é bem distinta. É verdade que “Existe um especial dever dos clubes de actuarem preventivamente, seja in vigilando, seja in formando, para que actos de violência ou de comportamento incorrecto dos adeptos não ocorram, cfr. Ac. TAD n.º 76/23, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisões/TAD_76-2023.pdf.

Não menos verdade que, “Constitui uma incumbência do Estado, em colaboração, nomeadamente, com as associações e coletividades desportivas [*in casu*, os clubes de futebol] a prevenção e combate à violência no desporto [cfr., no quadro internacional a «Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol» vulgo «Convenção ETS n.º 120» (aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/87, de 10.03, e que cessou a sua vigência em 01.01.2019 - cfr. Aviso n.º 90/2018 publicado DR 26.07.2018) e a «Convenção sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, Protecção e Serviços por Ocasão de Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas» (ETS n.º 218 - vigente na nossa ordem jurídica desde 01.08.2018 - cfr. Aviso n.º 91/2018 publicado DR 26.07.2018);



Tribunal Arbitral do Desporto

no quadro normativo interno, nomeadamente, os arts. 79.º, n.º 2, da CRP, 03.º, n. 2, 05.º da Lei n.º 5/2007, de 16.01 (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - doravante LBAFD), 01.º, 05.º, 07.º, 08.º, 09.º, 16.º a 18.º, 23.º a 25.º, da Lei n.º 39/2009, de 30.07 (diploma que veio estabelecer o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança - com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2013, de 25.07)], pugnando-se para que a atividade desportiva seja *«desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes»* [cfr. o art.º 3.º, n.º 1, da LBAFD], na esteira do Ac.TC n.º 671/19, proferido pelo Colendo Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, no proc. n.º 465/19, datado de 13 de novembro de 2019, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20190671.html.

Igualmente, na esteira do predito Ac., "E quanto aos regulamentos de prevenção da violência [cfr. art.º 36.º daquele RC] a matéria surge regulada nos referidos RD/LPFP e no anexo VI ao RC/LPFP [o RPV/RC/LPFP - adotado ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 39/2009 (cfr. art. 02.o do mesmo RPV - «norma habilitante»)], extraindo-se do seu art.º 4.º que «[c]ompete à **Liga** (negrito, itálico e sublinhado nossos) e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.(...) Sobre a matéria, P. Murphy, J. Williams e E. Dunning, no livro "O Futebol no Banco dos Réus", Celta Editora, 1994, pág.22, faz um juízo prospetivo nestes termos: "Não restam dúvidas de que - tanto a nível nacional como europeu - é necessária uma acção decisiva que abarque os múltiplos aspectos da actual crise vivida pelo futebol. Em particular, é preciso



Tribunal Arbitral do Desporto

actuar em relação às práticas de jogo violento e fraudulento. No entanto, muito mais urgente é a tomada de medidas em relação à violência dos espectadores, bem como relativamente ao padrão dos relatos da comunicação social, os quais, com excessiva frequência, geram pontos de vista distorcidos sobre os aspectos subjacentes a essa violência. Se não se tomarem medidas efectivas nestas duas esferas, o futebol, sem dúvida a mais civilizada e, quando devidamente organizado e jogado de acordo com as regras, a potencialmente mais civilizadora das invenções sociais, ficará irremediavelmente desfavorecido na competição com o seu rival norte-americano, o qual é intrinsecamente mais violento, mas também mais apoiado pelo capital e pelos meios de comunicação social". Acresce ainda, da mesma fonte e relevante para o enquadramento do fenómeno, responsabilidade, enquadramento legal e diplomas legais a considerar, "Ora, parece evidente que tudo isto - tudo o que vinha acontecendo e toda esta preocupação destes últimos 20/30 anos em analisar, estudar, dissecar nos seus vários aspectos o desporto, nomeadamente o futebol e o lado trágico que a ele se tem ligado nos locais mais dispersos do Mundo - não podia deixar de ter influência nos Estados, sobretudo no plano legiferante, prosseguindo, como devem prosseguir, fins públicos relacionados com a segurança dos cidadãos e com os objectivos culturais que devem presidir à prática desportiva. Influência que, por exemplo, entre nós, levou o legislador constitucional, na revisão de 1989, a atribuir ao Estado a incumbência de "prevenir a violência no desporto" (artigo 79.º, n.º 2, da Constituição), consagrando, assim, constitucionalmente, uma linha do legislador ordinário que, como já se viu, desde 1980 se vinha ocupando dessa matéria, embora com um acento tónico na fase repressiva do fenómeno da violência (e isto independentemente de normas regulamentares, ainda que incipientes, das associações desportivas e federações, como era o caso do Regulamento da F.P.F.). Influência também que, a nível



Tribunal Arbitral do Desporto

européu, levou o Conselho da Europa e o Parlamento Europeu, na década de 1980, a tomarem posições e a adoptarem medidas, com vista a prevenir e a diminuir a violência e os distúrbios dos espectadores por ocasião de manifestações desportivas, sendo de destacar a Convenção Europeia atrás referida (pode ver-se a Convenção e demais instrumentos, como resoluções, directivas, recomendações, tanto do Conselho, como do Parlamento, em "A Violência Associada ao Desporto", de José Manuel Meirim, Ministério da Educação, 1994; e é curioso registar os seguintes considerandos daquela Convenção: "Considerando que tanto as autoridades públicas como as organizações desportivas independentes têm responsabilidades, distintas mas complementares, na luta contra a violência e os excessos dos espectadores; tendo em conta o facto de as organizações desportivas terem também responsabilidades matéria de segurança e em geral deverem assegurar o bom andamento das manifestações que organizam; considerando por outro lado que estas autoridades e estas organizações devem, para esse efeito, conjugar os seus esforços a todos os níveis; Considerando que a violência é um fenómeno social actual de vasta envergadura cujas origens são essencialmente exteriores ao desporto e que o desporto é frequentemente palco de explosões de violência"). É, pois, primordialmente, um objectivo final de prevenção que perpassa nas medidas repressivas adoptadas pelo legislador português, por via das normas ora questionadas, ciente como tem de estar de que o desporto é, neste século XX, um fenómeno social, um fenómeno de massas, atraindo progressivamente mais espectadores e preenchendo cada vez mais o espaço dos meios de comunicação social, sendo que, por um lado, escasseiam ou não têm resultados as campanhas de informação destinadas a promover o "fair play" no desporto, e, por outro lado, as autoridades desportivas revelam-se incapazes de tomar medidas drásticas, desde logo por não possuírem recursos para o fazer (cfr. o



Tribunal Arbitral do Desporto

relatório do Parlamento Europeu sobre o vandalismo e a violência no desporto, citado por José Manuel Meirim, loc. cit., págs. 109 e seguintes).” Continuando, e no que diz respeito a deveres impostos, são “Deveres que consubstanciam verdadeiros e novos deveres in vigilando e in formando, decorrendo nomeadamente de condutas (v.g. declarações) dos dirigentes do clube, a quem cabe velar, mesmo no plano pedagógico, pelo "fair play" desportivo dos sócios ou simpatizantes do clube (podendo falar-se aqui de uma certa intenção comunitária), sendo aceitável que a estes dirigentes possam substituir-se como centros éticos-sociais de imputação jurídica, as suas obras ou realizações colectivas (cfr. o citado Acórdão n.º 302/95). [sublinhado nosso]” E, “É incontornável que existe um especial dever dos clubes/SADs de atuarem preventivamente juntos dos seus adeptos e associados, no sentido de obstem à verificação de comportamentos incorretos à luz da lei e dos regulamentos aplicáveis. Assim, perante as presunções já descritas, competirá aos clubes e às SAD, o ónus de demonstrar a inexistência, por ação e/ou omissão, de quaisquer comportamentos facilitadores da verificação de atos ilícitos por parte dos seus adeptos. Como se discorreu no Acórdão deste Supremo Tribunal Administrativo proferido no Acórdão n.º 33/18.0BCLSB, de 21/02/2019: “Frise-se que é na inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas ações de prevenção socioeducativa que radica ou deriva a responsabilidade disciplinar desportiva em questão, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática pelos seus adeptos dos atos ou comportamentos proibidos ou incorretos. E que cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos junto dos seus adeptos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidas em momento



Tribunal Arbitral do Desporto

anterior ao evento, seja, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização. ***Para o efeito, aportando prova demonstradora, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, ainda que não sendo imune a falhas, conduza a que estas ocorrências e condutas sejam tendencialmente banidas dos espetáculos desportivos, assumindo ou constituindo realidades de carácter excecional.*** (negrito, itálico e sublinhado nossos). Na situação aqui controvertida, o Tribunal a quo, ao decidir como decidiu, impediu que a SAD pudesse sequer ilidir a presunção de responsabilidade que sobre si impendia, pois que não faz qualquer análise crítica da prova disponível nos autos, limitando-se a concluir que as condutas adotadas se mostrariam insuficientes para prevenir e evitar os comportamentos verificados.”, tal como sucede no Acórdão recorrido, ou seja, sublinhe-se, assente em inexistente presunção de veracidade dos relatórios do Policiamento Desportivo e do Delegado, não cotejou qualquer análise crítica à posição da Demandante, alegando o mesmo nesta sede de recurso. Mais adiante com especial similitude e interesse com o caso sub-judice, pode ler-se, “Em qualquer caso, e como se afirmou sintomaticamente no Acórdão arbitral “Não se mostrou que tivesse havido facilitismo por parte da SD ou incumprimento desta ou desrespeito dos termos legalmente previstos. E diligenciou no sentido de controlar, na medida do possível, o comportamento dos seus adeptos. (...)É assim certo que os incumprimentos reportados vão contra o que está previsto na lei portuguesa no tocante à entrada de objetos nas bancadas, mas, afigura-se que não poderia ser exigido à aqui recorrente qualquer outra formação, controlo ou acompanhamento por forma a evitar tais infrações, tanto mais que se trata de uma tarja, em tecido, facilmente dissimulada e sem características de perigosidade. Julgamos que a recorrente agiu de forma a afastar a sua culpa, sendo que a violação



Tribunal Arbitral do Desporto

das normas mencionadas nos termos comprovados apenas aos adeptos indicados pode ser assacada, excluindo-se a culpa - dolosa ou negligente - da Demandante". Retomemos o sublinhado supra, "Liga", para aderir a entendimento do qual resulta público que se desconhecem quais as acções desenvolvidas pela LPFP para o efeito em causa, quando «[c]ompete à **Liga** (negrito, itálico e sublinhado nossos) e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar".

Sufraga o cotejado que a Demandante "não desenvolveu suficientes e eficazes acções de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, e não exerceu eficazmente o poder disciplinar que tem, relativamente aos seus adeptos que são, também, seus sócios e/ou associados.". Igualmente, o Acórdão recorrido deu como assente que a Demandante, ali mencionada como arguida, "[a] Arguida (aqui não adotou suficientes e eficazes medidas de incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos acima referidos, não zelou por que participassem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas perturbadoras da ordem pública e do curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, as que acima se descreveram, reprimindo-as e dissuadindo-as, com vista à sua erradicação, nomeadamente, porque não desenvolveu suficientes e eficazes acções de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, e não exerceu eficazmente o poder disciplinar que tem, relativamente aos seus adeptos que são, também, seus sócios e/ou associados" e que "[a] Arguida não agiu com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo) acima descrito, consubstancia conduta



Tribunal Arbitral do Desporto

prevista e punida pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar". A questão que se coloca de imediato é a descrição concreta e objectiva das medidas de incentivo, zelo, repressão e dissuasão, acções de prevenção, bem como a omissão de qualquer acção disciplinar relativamente aos seus adeptos que são também seus sócios e/ou associados. Começemos por estes. Quais os concretos elementos de facto que permitem referenciar que um adepto é sócio ou associado? O local onde se encontram? Por vestir uma camisola do clube a, b ou c, há uma presunção de ser sócio ou associado desse clube? Suporte legal? No mínimo, que presunção de estribo para sustentar tal associação, conclusiva e com carácter de imputabilidade de responsabilidade para o clube? Não esqueçamos a nuance, em nada despicienda que resulta de a Demandante ter atuado como visitante e os factos descritos terem ocorrido no intervalo do jogo e entre facções da equipa desportiva da própria Demandante, o que convocará mais adiante a figura do "bónus pater família", a teoria do domínio da acção atribuída a Claus Roxin e ainda a natureza previsível ainda que inconsciente ou a total imprevisibilidade de ocorrência de tais factos. Neste conspecto, não tendo ocorrido a identificação de um único adepto, o que não se confunde com sócio ou associado, menos ainda com simpatizante, como poderá a Demandante ou qualquer outra SAD agir disciplinarmente se nenhuma identificação para procedimento contra-ordenacional ou criminal ocorreu? Com que grau de segurança, mesmo que se queira renegar o princípio de presunção de inocência, que permita ao julgador dar por assente que a falta de identificação é irrelevante para imputar a responsabilidade pela prática de uma infracção a uma SAD ou clube? Quisessem os clubes, ainda que sem arimo legal - é matéria em relação à qual o legislador é avesso -, mas com sustento regulamentar ultrapassar tal questão, e a bilhética nominativa com lugar marcado e implementação de medidas de reconhecimento facial - em prática em vários campeonatos de futebol profissional na Europa e



Tribunal Arbitral do Desporto

América latina, nomeadamente, e no caso europeu com aprovação da autoridade nacional de protecção de dados competente – tal dúvida, que se admite em regra possa beneficiar o infractor, o qual não obstante não pode ser condenado sem uma margem elevada de certeza, seria dissipada. Porém, como se disse, o legislador e a omissão de regulamentar em sede Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, junta a falta de vontade ao desejo de não se responsabilizar. No mesmo sentido apruma a total ausência de um quadro normativo, certificado e fiscalizador que defina em concreto que acções integram as conclusivas expressões “(...) suficientes e eficazes medidas de incentivo do espírito ético e desportivo dos seus adeptos acima referidos, não zelou por que participassem do espectáculo desportivo sem recurso a práticas perturbadoras da ordem pública e do curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, (...)”. E em rigor, nem o ordenamento legislativo, nem o ordenamento regulamentar que passa por estas matérias qual “gato a voar sobre brasas”, tipificam, ainda que a título de exemplo que medidas em concreto seriam necessárias para tal. As medidas exigíveis para um jogo de ténis são necessariamente diferentes daqueles que exigem a prática de um jogo de futebol ou ciclismo ou natação por exemplo. A suficiência idem, desde logo se quisermos compaginar um jogo da 1.Liga Profissional de Futebol ou da 2.º Liga que consegue ter, como já sucedeu, no jogo Lank Vilaverdense-Leixões SC, realizado em Coimbra no dia 17 de Dezembro de 2023, com cerca de 50 espectadores cfr. <https://www.record.pt/futebol/futebol-nacional/2--liga/detalhe/lnk-vilaverdense-leixoes-1-0-joao-caiado-deu-a-vitoria-a-equipa-da-casa>. Igualmente, como apurar em concreto que a Demandante “não agiu com todo o cuidado, eficácia e diligência a que estava regulamentariamente obrigada”? os alegados confrontos ocorreram durante o decurso do jogo? Foram os confrontos com adeptos,



Tribunal Arbitral do Desporto

simpatizantes, sócios ou associados da SAD visitada? Por mais medidas que sejam exigidas, mesmo que não tipificadas e passíveis de verificação ou fiscalização, qual o cidadão que no seu perfeito juízo pode prever que no intervalo de um jogo duas ou três dezenas de cidadãos localizados em duas áreas afetas a adeptos de uma equipa visitante vão saltar de um sector para o outro e envolverem-se em confrontos? Que fundamento lograr para impor à Demandante uma sanção disciplinar quando os próprios visados abdicam de assistência médica e mais além do próprio procedimento criminal do qual beneficiam atenta a natureza da ofensa, de tal sorte que o crime assume natureza particular e depende do impulso dos visados?

Em tese, como poderia a Demandante, através do seu OLA ou Diretor de Segurança, evitar ou sanar tais confrontos no Estádio do Dragão actuando na qualidade de visitante? Qual a previsão regulamentar ou normativa que lhes permitiria aceder à concreta zona do Estádio em que ocorrem os factos em tempo útil e incentivar, diligenciar e vigiar com todo o cuidado os ditos adeptos, de molde que nenhum daqueles confrontos ocorresse? Estando este Tribunal ciente de orientação distinta, não obstante não pode acompanhar a mesma. Desta panóplia de questões que se suscitam, desde logo à guisa de identificação concreta e não a “olhómetro”, dedução ou presunção, senão por via da responsabilidade objectiva como tipificar os factos concretos capazes de preencher o ilícito disciplinar em apreço sem que se mostre violado o princípio da culpa? Diríamos mesmo, sem grande reserva que, nas situações em que se discute a responsabilidade de uma SAD ou clube na qualidade de visitante, transferir-lhes o ónus da prova de inexistência de culpa in formando e culpa in vigilando constituirá uma verdadeira prova diabólica. E não se creia que o que se equaciona é uma menor sensibilidade ou apreço por medidas que erradiquem actos que adjudiquem violência



Tribunal Arbitral do Desporto

no fenómeno desportivo. Não pode, no entanto, este Tribunal substituir-se ao legislador, às SADs ou Clubes que convenientemente não regulamentam esta e outras matérias relevantes em sede disciplinar, quando o Tribunal, neste caso o TAD é um aplicador da lei e não mais do que isso mesmo. Mais ainda, e sem ignorar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, de 14 de dezembro de 1995, em particular na vertente segundo a qual “a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável”, mediante junção de prova no sentido de que, por exemplo, o(s) referido(s) adepto(s) não revela(m) qualquer conexão com o clube, sem concordância uma vez que, e uma vez mais, não se vislumbra como efectivar tal demonstração sem identificação dos adeptos, e bem assim por fazer impender o ónus probatório da destruição da “aparência” sobre a SAD ou clube, quando é consabida a dificuldade senão impossibilidade de tal, com comitente renegar do princípio da presunção de inocência. Como emerge de “A Responsabilidade dos Clubes Desportivos decorrente do comportamento incorreto dos seus Adeptos / Guilherme Gomes Monteiro Macedo. - Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2023.- 1-127 p. - (UC - Dissertações de Mestrado)”, MACEDO, Guilherme Gomes Monteiro Dissertação de Mestrado em Direito apresentada à Faculdade de Direito.

–

Disponível

em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/111012>, “No panorama em que nos situamos, dedicar-nos-emos à explanação do (no mínimo, controverso) expediente das denominadas presunções simples, judiciais, naturais, de facto ou de experiência – *praesumptio facti* ou *hominis* – na justa medida em que consubstanciam o alicerce matricial da perspectiva em apreço. Desde logo, a título de nota introdutória, compete-nos sublinhar a distinção entre os conceitos de presunções legais e presunções judiciais, que não podem ser



Tribunal Arbitral do Desporto

equivocados, dado que as primeiras são estipuladas por intermédio da própria lei e implicam uma autêntica inversão do ónus da prova, exigindo a prova do contrário. Por seu turno, as presunções judiciais fundam-se nas regras da experiência e orientam o julgador, por via de um exercício de dedução lógica, a partir de um facto conhecido para alcançar um facto desconhecido – juízo presuntivo que se configura ilidível mediante simples contraprova idónea a gerar dúvida na convicção do juiz quanto à realidade factual. Por forma a reforçar a distinção ora realizada, tal como enuncia o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30/04/2020, no âmbito de uma presunção judicial, seria suficiente “abalar a sua certeza inicial por via da contraprova dos factos presumidos – não se exigindo, porém, a prova em contrário”. Deste modo, no âmbito das presunções judiciais, importará salientar três momentos distintos: em primeiro lugar, identificam-se os designados indícios que, no fundo, cfr. art.º 350.º do Código Civil, reconduzem-se aos factos conhecidos, constituindo a base ou ponto de partida da presunção, podendo ser compreendidos enquanto “todo o facto certo e provado com virtualidade para dar conhecer outro facto que com ele está relacionado”; segue-se um juízo de inferência por parte do julgador, que assenta nas regras da experiência e/ou nas leis científicas, por intermédio das quais se visa elaborar um raciocínio lógico entre os factos indiciados (já conhecidos) e os factos a dar como provados (ainda desconhecidos); por fim, por via de todo o percurso ora delineado, pretende-se alcançar os denominados factos presumidos”, in “Lições da Dra. Susana Aires de Sousa, no âmbito da Unidade Curricular “Direito Processual Penal” do Mestrado em Direito com especialização em Ciências Jurídico-Criminais, ano letivo 2021-2022. A designada prova de primeira aparência – em torno da qual se edifica o atual ponto de vista – assenta, precisamente, nas referidas presunções judiciais ou



Tribunal Arbitral do Desporto

naturais. Nas palavras de Vaz Serra, “ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro”, alcançando tal inferência “mediante uma presunção ou regra da experiência (...) ou de uma prova de primeira aparência”, “Provas (Direito Probatório Material)”, Lisboa, 1962, p. 190. Em sentido convergente, Paulo de Sousa Mendes, “A prova penal e as regras da experiência”, in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias – Volume III”, Coimbra Editora, junho de 2010, p. 1011, sustenta que as regras da experiência fundam a produção da designada prova de primeira aparência, porquanto “desencadeiam presunções judiciais simples, naturais, de homem, de facto ou de experiência, que são aquelas que não são estabelecidas pela lei, mas se baseiam apenas na experiência de vida” – pelo que ficam, portanto, “sujeitas à livre apreciação do juiz”. Desta feita, importará apreender a específica morfologia assumida pelas ditas presunções judiciais na conjuntura sob a qual nos debruçamos de momento – no fundo, de que modo é que, nos casos concretos, o julgador pode solidificar a sua convicção ao ponto de imputar aos clubes os comportamentos inadequados dos seus sócios ou simpatizantes. Sintetizando esta problemática, afigura-se pertinente formular a seguinte interrogação: será que a mera verificação de atos legal e regulamentarmente ilícitos, por parte dos adeptos, é suficientemente robusta para, sem mais, pressupor que, da parte dos clubes, teve lugar um incumprimento (ou, pelo menos, um cumprimento defeituoso) dos deveres *in formando* e *in vigilando* a que se encontram adstritos? Vejamos quais as hipóteses práticas que podem suceder da investigação levada a cabo no âmbito dos processos disciplinares instaurados em virtude das ocorrências de infrações da autoria dos espectadores, na esfera de um ónus da prova



Tribunal Arbitral do Desporto

que, no caso, impenderia sob as próprias equipas ou sociedades desportivas. Por um lado, do rescaldo das diligências investigatórias podem não se consolidar quaisquer dúvidas no espírito do julgador no que respeita à existência ou origem dos atos impróprios dos adeptos ou até sobre o desrespeito dos deveres previstos para os clubes – pelo que, perante tal eventualidade, terá lugar a responsabilização das equipas desportivas. (Esta análise nunca poderia ser realizada sem recurso à obra à qual concedemos nova vénia: BASTOS, Tiago Rodrigues; GONÇALVES, José Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 n.º 1, abril 2021, pp. 97 ss.) Por outro lado, culminando num juízo de certeza por parte do julgador quanto à inexistência de quaisquer práticas ilegais pelos adeptos, a única solução será, naturalmente, o arquivamento do respetivo processo disciplinar – o mesmo desfecho terá lugar, apenas e só, no caso de se gerar uma dúvida insanável na convicção do juiz. Independentemente de todo o exercício de hipotetização acima descrito, a realidade é apenas e só uma: no presente cenário, vingando um regime onde se acolham presunções judiciais, o clube arguido necessitará de criar na mente do julgador, no mínimo, uma dúvida insanável acerca do agente da infração ou do (in)cumprimento dos deveres a que se encontra legal e regulamentarmente vinculado – caso contrário, a solução sempre se reconduzirá à punição da equipa desportiva a título disciplinar, pese embora nunca se tenha demonstrado, mediante prova direta e absoluta, a sua culpa. Eleva-se, desta feita, a necessidade de (tentar) compreender a argumentação subjacente ao ponto de vista que agora analisamos, que ambiciona legitimar o recurso às (quanto mais não seja, dúbias) presunções judiciais. Por um lado, no presente plano,



Tribunal Arbitral do Desporto

defende-se que os princípios de matriz constitucional penal (*maxime*, o princípio da presunção de inocência), são suscetíveis de desvios dentro de limites razoáveis, mediante uma equitativa ponderação de interesses. Por outro lado, alega-se que o esforço probatório levado a cabo pela entidade acusatória no sentido de identificar, além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), o agente dos factos e a consequente culpa do clube, é uma tarefa de elevada dificuldade. A tudo isto, acresce, ainda, a premissa de que a eventual inexistência de presunções judiciais no referido regime converteria as normas de prevenção e combate à violência associada ao Desporto em “meras intenções teóricas inexecutáveis”. Aliás, a presente perspetiva reforça, a título preventivo, que o recurso a presunções naturais não exige a produção de prova absoluta da verificação dos pressupostos legalmente previstos por parte do clube, mas tão-só a realização de simples contraprova, cfr. Tiago Rodrigues Bastos; José Ricardo Gonçalves; Sérgio Castanheira, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 n.º 1 abril 2021, p. 99. Salvo o devido respeito por opinião em sentido diverso, as sobreditas premissas revelam-se, desde logo, francamente falaciosas: de que modo é que se pode justificar uma maior amplitude do âmbito de responsabilização dos clubes – a coberto de uma concessão do *onus probandi* em desfavor destes, reforçada por uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios de jogo – passível de ameaçar garantias jurídico-constitucionalmente tuteladas, em detrimento do receio de um eventual sentimento de impunidade dos clubes e de uma maior eficiência das normas legal e regulamentarmente previstas para o combate à violência no universo desportivo? Na órbita da minha posição, a propósito da débil e desguarnecida fundamentação



Tribunal Arbitral do Desporto

firmada pela corrente de entendimento ora sondada, Artur Flamínio da Silva adianta que “a utilização de argumentos de tipo funcional e formal por parte da federação na fundamentação (...) demonstra precisamente a falta de argumentação substancial para justificar um comportamento de abstenção na investigação em sede probatória”. cfr. Artur Flamínio da Silva, “A presunção de veracidade dos factos no direito disciplinar administrativo: uma prova pouco inocente – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção) de 18.10.2018, P. 144/17.0BCLSB 0297/18” in “CJA – Cadernos de Justiça Administrativa”, n.º 131, Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 131, Setembro Outubro 2018, p. 34 (nota de rodapé n.º 19). Desta feita, recuperando aquilo que já havíamos enunciado *ab initio*, afigurar-se-á fulcral examinar sumariamente o ponto de vista unívoco propugnado pelo Supremo Tribunal Administrativo – vejamos. Ancorando-se num arquétipo de prova que visa atingir não uma verdade ontológica, mas antes uma verdade judicial e prática, o STA apadrinha a ideia de que a prova dos factos conducentes à condenação do arguido em sede processual disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, revelando-se suficiente que os elementos probatórios – se necessário, a coberto das célebres circunstâncias da vida e regras da experiência possibilitem a formulação do juízo de livre convicção do juiz além de uma dúvida razoável para a determinação dos factos dados como provados. (A este propósito, atenta a preponderância do seu contributo, acompanhamos novamente: Tiago Rodrigues Bastos; José Ricardo Gonçalves; Sérgio Castanheira, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 n.º. 1 abril 2021, p. 103.” Neste espectro, situados no esplendor da divergência jurisprudencial no seio da jurisdição do Tribunal Arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto
do Desporto, identificam-se algumas decisões que assumem posição concordante com aquela que o STA unanimemente defende. A título exemplificativo, ancorando-nos na argumentação ostentada na decisão do TAD relativa ao Processo n.º 26/2017, ainda que não confrontados com uma verdadeira inversão do ónus da prova, ao clube arguido caberia, ainda assim, “demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança” – deste modo, na sobredita decisão consideraram-se “verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização (...) sustentada na prova da primeira aparência”. O Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto relativo ao Processo n.º 26/2017 é consultável em: www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisoes/TAD_26-2017.pdf

Tecendo um juízo conclusivo acerca da perspetiva que acabamos de testemunhar, socorrendo-me da sinopse protagonizada por Nuno Brandão e Telma Vieira Cardoso, “A responsabilidade disciplinar dos clubes pelos comportamentos incorretos dos seus adeptos”, *in* Boletim da Ordem dos Advogados – Direito do Desporto, 2019, p. 22. da esfera de responsabilização os clubes visitantes, apenas admitindo a extensão do ónus da prova sob os clubes visitados. – com a qual revelo, sem qualquer espanto, pessoal aquiescência – somos levados a concluir que “a justiça desportiva desconsidera o princípio da presunção de inocência, distribui o ónus da prova em desfavor dos clubes e contenta-se com simples indícios para os condenar disciplinarmente”. Neste caso concreto, não se vislumbrando sequer que a conduta da Demandante configure sequer uma negligência inconsciente, este Tribunal propende exactamente a aderir à “corrente jurisprudencial que julga que aos clubes visitantes – isto é,



Tribunal Arbitral do Desporto
aos clubes que “jogam fora” – não podem ser imputadas as condutas impróprias adotadas pelos seus respetivos espectadores, uma vez que, pela circunstância de o evento decorrer fora de portas (em terreno que não é seu), os clubes visitantes não assumem as vestes de organizadores ou promotores do espetáculo desportivo, na aceção das alíneas k) e l) do artigo 3.º da Lei n.º 39/2009. Neste sentido, infere-se que os afamados deveres de formação e vigilância apenas impendem sobre os clubes visitados – que jogam “em casa” – mas já não quanto aos clubes visitantes, algo que pode ser corroborado com recurso ao próprio artigo 8.º do referido diploma, que adstringe a panóplia de deveres aos ditos “promotores do espetáculo desportivo”, mormente, os clubes “da casa”. Invocando mais uma vez as valiosas palavras de Tiago Rodrigues Bastos, José Ricardo Gonçalves e Sérgio Castanheira, a penalização dos clubes visitantes na sequência dos comportamentos inadequados dos seus espectadores, consubstanciaria o seu “sancionamento por via de uma responsabilização disciplinar objetiva, sem culpa, sem que na sua esfera jurídica incidissem deveres *in vigilando* para evitar tais condutas”. (Tiago Rodrigues Bastos; José Ricardo Gonçalves; Sérgio Castanheira, in, “A responsabilidade dos clubes desportivos pelo comportamento dos seus adeptos. Uma análise jurisprudencial” in “e-Pública, Revista Eletrónica de Direito Público”, Vol. 8 n.º 1 abril 2021, p. 104.) Efetivamente, até no caso de se conceder legitimidade a uma conceção que faz assentar a responsabilização das equipas e sociedades desportivas numa responsabilidade subjetiva, ancorada numa violação culposa dos seus deveres, conclui-se, sem qualquer impasse, que a circunstância de inexistirem quaisquer deveres na órbita dos clubes visitantes esvazia de fundamento e racionalidade qualquer tipo de imputação dirigida aos clubes que “jogam fora”. Remontando ao ano de 1992, indagando-nos acerca do âmbito de



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação da medida de interdição do recinto desportivo constante do artigo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 270/89 – concretamente, se a mesma deve ser inclusivamente aplicada ao clube que não assume a posição de organizador e responsável pelo evento desportivo, isto é, ao clube visitante – importará deslindar o (sempre pertinente) entendimento propugnado por José Manuel Meirim. Na ótica do autor, “o diploma só elege como sujeito passivo da aplicação da medida de interdição o clube visitado”, porquanto tal disposição aspira sobretudo a punição de uma determinada equipa pelo incumprimento dos seus deveres, desrespeito em virtude do qual são viabilizadas condutas ilícitas por parte dos adeptos – não apenas os seus – no recinto desportivo. Além disso, surge desprovido de sentido o sancionamento dos clubes visitantes na medida em que “nenhumas obrigações especiais (a não ser em jogos de «risco» ou de «alto risco») se colocam na organização de uma competição desportiva realizada em recinto desportivo que não é o seu”. Rematando, a final, quanto ao presente tópico, José Manuel Meirim advoga que não poderá ser imputado aos clubes visitantes – que não são responsáveis pela organização da competição desportiva que não toma lugar no seu recinto – “o desrespeito dos deveres relativos à segurança das instalações nem as ações ilícitas de espectadores (...) para a prevenção das quais não têm possibilidade alguma de intervir”, in “Ética Desportiva – A vertente sancionatória Pública”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 2, 1.º, Janeiro-Março 1992, pp.91 e 92. Com ancoramento concreto atento o específico contexto em que ocorreram os factos que determinaram a sanção em crise, não pode este Tribunal deixar de sufragar semelhante orientação, sendo que o Processo Disciplinar anexo aos autos vem ainda demonstrar uma orientação com a qual este Tribunal se mostra discordante, a saber o ancorar de todo o raciocínio que desagua na foz condenatória na presunção de



Tribunal Arbitral do Desporto

veracidade dos relatórios dos árbitros, delegados e OPC, como se tal bastasse para que a prossecução do princípio da verdade material e subjacente actuação a coberto do princípio do inquisitório fosse desmerecedor de tutela. Ou seja, e como resulta do Acórdão de fls., a deliberação condenatória, sem qualquer menção do relatório dos delegados da LPFP no que tange a factos imputáveis à Demandante, que possam enquadrar a culpa in formando e a culpa in vigilando, assentou nas presunções que emergem essencialmente do relatório policial de fls., esclarecimentos sequentes ao mesmo, tornando de forma ininteligível como relevante a ausência de qualquer identificação dos intervenientes nos confrontos, quando os mesmos ocorreram sem que tal resultasse conexo, sequer, com o jogo pois ocorreram durante o intervalo do mesmo. Sublinhe-se que, é dado como assente e provado que “Nenhuma identificação foi feita dos agressores e ou dos ofendidos, e como tal nenhuma identidade foi comunicada à Demandante.”, ponto 9 da matéria dada como assente e provada, “A Demandante fez-se acompanhar pelo Director de Segurança e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos.” Ponto 14 da matéria dada como assente e provada e “Durante o jogo, a Demandante não teve conhecimento de qualquer desentendimento ou agressão entre adeptos, de tal sorte que também o Delegado da Liga nada reportou ou registou.”, ponto 15 da matéria dada como assente e provada.

IX.

Decisão;

Considerando os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, por unanimidade, delibera pela procedência do presente recurso.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, ou seja, €5.740,00 (cinco mil setecentos e quarenta euros), acrescido de IVA à

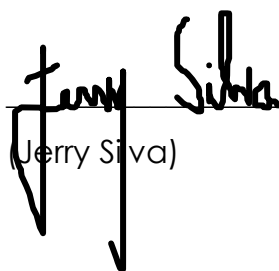


Tribunal Arbitral do Desporto
taxa legal, (art.º s 76.º n.º 1 e 3, art.º 77.º n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530, n.º 5, do CPC, ex vi art.º 80 al. a), da LTAD, sendo que a responsabilidade das mesmas é da Demandada.

Registe e notifique.

Vila Nova de Gaia, 18 de Setembro de 2026.

O presente Acórdão vai assinado, pelo Presidente do Colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), correspondendo o seu teor à posição unânime dos Árbitros que integram este Colégio.



(Jerry Silva)